



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.268, DE 2016

(Do Sr. Vanderlei Macris)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar a existência de ofertas de planos de serviço ilimitados na internet fixa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5112/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar a existência de ofertas de planos de serviço ilimitados na internet fixa.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
XIII – à contratação de planos de serviço que permitam acesso ilimitado à internet fixa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, houve o anúncio de algumas importantes prestadoras do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, serviço que possibilita o acesso à internet banda larga fixa, de que mudariam seu modelo de negócio, passando a cobrar seus usuários pelo volume de dados trafegados e não mais por velocidade.

Esse é um retrocesso que não pode ser aceito pela sociedade brasileira. O uso da internet é o que permite aos cidadãos do século XXI o exercício pleno do direito à informação. Limitar o acesso à internet é limitar o acesso à informação.

É necessário, portanto, que existam ofertas que permitam o acesso ilimitado à internet fixa. Menciono a internet fixa porque, ao contrário da internet móvel, o volume de dados trafegados por essas redes é muito superior. Tendo um acesso fixo, o usuário tem à sua disposição uma tela maior e melhores condições de passar mais tempo em frente ao dispositivo, por isso seu consumo tende a ser muito maior e a profundidade de suas pesquisas também. Desta forma, para que o acesso à informação se dê da maneira que os cidadãos do século XXI

demandam, é necessário que haja uma opção em que não haja qualquer limitação. Onde isto é possível é justamente na internet fixa e não na móvel, por isso me ative a tratar somente dessa modalidade de serviço.

Não existe hoje uma vedação explícita na legislação brasileira para que as prestadoras adotem esse danoso modelo de negócios. Por esta razão, proponho uma alteração na Lei Geral de Telecomunicações -LGT, lei que estabelece as diretrizes desse setor, para que o usuário do serviço tenha a possibilidade de acessar de modo irrestrito a internet.

A alteração é para possibilitar que o usuário tenha sempre a seu dispor uma oferta de internet fixa ilimitada. Importante mencionar que essa possibilidade obriga que ao menos uma prestadora ofereça essa possibilidade de plano de serviço e não que todas sejam obrigadas a ter essa oferta. Tal alternativa está em sintonia com o que a LGT estabelece para um serviço prestado em regime privado, como é o SCM. Nesse regime, em que a liberdade é a regra, as proibições, restrições e interferências do Poder Público devem ser a exceção. Assim, o que se deseja é que seja garantida a existência de ao menos uma oferta ao usuário e não que todas as prestadoras de SCM sejam obrigadas a ter tal oferta, o que poderia ser uma interferência exagerada do Estado na prestação do serviço.

Por todo o exposto e devido à importância do tema, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2016.

Deputado VANDERLEI MACRIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO